

## Ana Paula de Souza e Silva

Mestranda em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

### RESUMO

Considerando que a educação tem o poder de transformar a vida das pessoas e que o direito à educação é assegurado por lei, este artigo busca analisar o cenário educacional penitenciário brasileiro feminino, bem como discutir a violação desses direitos no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito, Encarceramento Feminino, Ressocialização.

---

### O ENCARCERAMENTO FEMININO

Segundo a antropóloga Bruna Angotti, os primeiros registros de prisões femininas datam da década de 1940, hoje são cerca de 36 mil mulheres reclusas no sistema penitenciário brasileiro, mais de 60% delas envolvidas com o tráfico de drogas, têm idade entre 18 e 30 anos e muitas delas são mães. De acordo com a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, o cidadão que está em situação de privação de liberdade continua sendo um sujeito de direitos, esteja ele cumprindo pena (sentenciado), ou esperando julgamento. A lei mencionada assegura ao recluso, direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, atendimentos de saúde – médico, odontológico e farmacêutico, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, além de acompanhamento ao egresso e assistência à família.

No entanto, pode-se observar que muitas instituições prisionais brasileiras ofertam aos reclusos condições desumanas, expondo assim notória infração a Lei de Execução Penal que estabelece as regras mínimas para o tratamento de reclusos e a nossa constituição, posto que o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), está expresso que “*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*”.

No que tange ao encarceramento feminino há demandas específicas nas prisões e são recorrentes as violações de direitos que as mulheres são submetidas: superlotação, ausência de atividades que promovam a ressocialização, deficiências na assistência à saúde, ausência de vagas em regimes mais benéficos, penas altas por tráfico, revista vexatória, e não garantia de visitas íntimas e falta de assistência devida na maternidade. De acordo com Angotti 2012 as mães vivem a angústia de não saber precisamente por quanto tempo poderão conviver com seus bebês.

“Quando se aproxima o sexto mês do nascimento, existe a tensão da supressão do bebê de uma hora para outra. A mãe não sabe quando virá o oficial de justiça para pegar o bebê, para onde ele vai e se verá o bebê novamente”.

A Constituição Federal existe para organizar a sociedade. Nela estão inseridos os princípios e regras que norteiam o país. E também garantias e direitos a todos os cidadãos. O artigo 5º, inciso III e XLIX, da Constituição Federal de 1988, assegura que:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;*

*XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado,*

*XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.*

Portanto, o direito à integridade vai além dos limites estabelecidos na pena de um detento e são direitos garantidos na Constituição Federal. Esses direitos referem-se à dignidade humana e à integridade do preso, conservando seus direitos, que não podem ser atingidos com a perda da sua liberdade.

Verifica-se que a realidade dos aprisionados se agrava ainda mais, visto que “a sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia os, repele os, rejeita os” (Silva, 1991:40). A esse respeito, Foucault acrescenta:

*As condições dadas aos detentos libertos condenam-nos fatalmente à reincidência (...). A quebra de banimento, a impossibilidade de encontrar trabalho, a vadiagem são os fatores mais freqüentes da reincidência. (...) Operário condenado por roubo, posto sob vigilância em Rouen, preso novamente por roubo, e que os advogados desistiram de defender; ele mesmo toma a palavra diante do tribunal, faz o histórico de sua vida, explica como, saído da prisão e com determinação de residência, não consegue recuperar seu ofício de dourador, sendo recusado em toda a parte por sua qualidade de presidiário; a polícia recusa-lhe o direito de trabalho em outro lugar; ele se viu preso a Rouen e fadado a morrer aí de fome e miséria como efeito dessa vigilância opressiva (Foucault, 2006:223).*

Com isso o que observamos é um aumento dos índices de reincidência criminal, já que a mesma sociedade que institui o sistema prisional sob o objetivo ardiloso de “recuperar” o preso, não proporciona condições que garantam a reinserção social

desse apenado. Dessa forma, “*a não inserção do sentenciado no mercado de trabalho contribui significativamente para o seu retorno ao mundo do crime*”. Nesse sentido, as prisões não cumprem o seu objetivo de “ressocializar” o preso, não diminuindo, portanto, a taxa de criminalidade, ao contrário, pode aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las (Foucault, 2006: 221).

Acreditamos que uma possível alternativa para alterar o quadro negativo do sistema prisional seja assegurar o direito à educação da pessoa que sofre a pena privativa de liberdade. A educação como um direito humano é inerente ao processo de humanização de homens e mulheres. Intrínseco e um meio indispensável para realização de outros direitos humanos.

Para Zaffaroni e Pierangeli (2004) “*a república pode ter homens submetidos à pena, ‘pagando suas culpas’, mas não pode ter ‘cidadãos de segunda’, sujeitos considerados afetados para toda a vida*”. Mas, para que esses direitos sejam garantidos, políticas públicas se fazem necessárias no país. Essas são estabelecidas em documentos como leis ou programas que norteiam ações com recursos públicos e visam a garantia de direitos.

O ideal seria que o encarceramento feminino seguisse o sistema APAC, pois em muitos detalhes diferencia-se, inclusive, com relação à arquitetura, distinta do sistema prisional tradicional, pois garante ao recuperando condições dignas de reclusão e desconstrói a concepção de que o preso deve ser excluído do contato social e familiar.

O método APAC pauta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, consoante o art.10. III da Constituição Federal de 1988 e na convicção de que ninguém é irrecuperável conforme vários incisos do art. 5º da mesma Constituição. Portanto: é uma penitenciária distinta e sua metodologia também.

Esta metodologia (método APAC) se apoia em doze características: 1º- A participação da comunidade; 2º- Recuperando ajudando recuperando; 3º- Trabalho como forma de inserção social; 4º- A religião e a importância de fazer-se a experiência com Deus; 5º- Assistência jurídica; 6º- Assistência à saúde; 7º- Valorização Humana; 8º- Valorização da família; 9º- O serviço voluntário; 10º- Centro de Reintegração Social; 11º- Mérito; 12º- Jornada de Libertação com Cristo.

Esses princípios revelam que o método APAC baseia-se na valorização humana, ou seja, consiste em colocar em primeiro lugar o ser humano, recuperando o homem que errou. É importante ressaltar que os reclusos no método APAC não são chamados de presos, e sim de recuperandos, titulação que os ressignifica como seres humanos que passam por um processo de recuperação. Faz parte do método chamá-los pelo nome e importar-se com suas histórias, isso os valoriza, permite uma recuperação digna e os faz ter esperança de um futuro melhor. Outras formas

de dignificar a vida dessas pessoas é o atendimento as suas necessidades médica/odontológica, material, jurídica, etc., fatores fundamentais para sua reintegração. E, é claro que a educação e o estudo não poderiam ficar de fora desse contexto. Afinal, a educação é direito de todos, sem discriminação, tal como dispõe o art. 205 da Lei Maior.

Segundo pesquisas do Conselho Nacional de Justiça a população carcerária feminina subiu de 5.601 para 37.380 detentas entre 2000 e 2014, um crescimento de 567% em menos de 15 anos. Um dos motivos que contribuíram com o elevado crescimento desse índice é o tráfico de drogas. Os dados revelam também que 50% das detentas têm entre 18 e 29 anos. Deste total, apenas 11% delas concluíram o Ensino Médio e o número de concluintes do Ensino Superior ficou abaixo de 1%.

A Constituição Federal brasileira de 1988 no seu art. 205 determina que:

*“[...] a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.* BRASIL, Constituição Federal brasileira de 1988

Considerando que a educação tem o poder de transformar a vida das pessoas e que o direito à educação é assegurado por lei, este artigo busca analisar o cenário educacional penitenciário brasileiro feminino, bem como discutir a violação desses direitos no Brasil.

Segundo a Lei de Execução Penal no Brasil, é dever do Estado fornecer à pessoa privada de liberdade assistência educacional, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. No entanto, por vezes isso não ocorre e assim, podemos observar que essas mulheres estão recebendo uma “punição dupla” uma vez que ao direito à educação, está sendo imputada também a esperança de um futuro melhor.

---

## Referências

1. ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2012. 281 p., 19 cm. (Monografias / IBCCRIM; v. 62). ISBN 978-85-99216-34-7.
2. BRASIL: Constituição da República Federativa do Brasil.
3. \_\_\_\_\_: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei N. 9.394/96
4. FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: uma história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2006.
5. OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. São Paulo: Cidade Nova, 2001a.
6. ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.